



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PÁGINA
01

DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI Nº 937/1999.

MENSAGEM: Nº XX DE XXXX.

LIDO EM: 22/11/1999.

TOTAL DE PÁGINAS: 9.

ASSUNTO:- Dispõe sobre revogação de parágrafo da Lei nº 588, de 29 de dezembro de 1994, que institui o Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Sarandi – PRESERV.

AUTORES: JOÃO DUTRA NETTO.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO EM 6/12/1999.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO EM 7/12/1999.

APROVADO EM 3ª DISCUSSÃO EM 8/12/1999.

SANÇÃO EM 31/3/2000.

**PROMULGADA E PUBLICADA NO ÓRGÃO
OFICIAL DO MUNICÍPIO EM 7/9/2000, SOB O Nº
3.052.**

**Ofícios de Encaminhamento nos dias 8/12/1999 e
12/09/2000 sob os números 1.095/1999/DAB* e
752/2000/DAB*.**

LEI Nº 854/1999.



Nº 937/99

EXPEDIENTE LIDO

EM 22 NOV 1999

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

APROVADO EM 06/12/99
POR UNANIMIDADE

PROJETO DE LEI N.º 937/99

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

APROVADO EM 07/12/99
POR UNANIMIDADEDECRETA

Dispõe sobre revogação de parágrafo da Lei nº 588, de 29 de dezembro de 1.994, que instituiu o Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Sarandi - PRESERV.

APROVADO EM 07/12/99
POR UNANIMIDADE

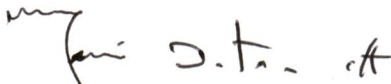
Art. 1º - Fica, por força desta Lei, revogado o parágrafo segundo do artigo 19, da Lei nº 588/94, que instituiu o Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Sarandi-PRESERV.

Parágrafo único - Os demais dispositivos da lei, permanecem inalterados.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 17 de novembro de 1999


João Dutra Netto
AUTOR



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARANDI
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Centro - Fone 044 - 2642777
SARANDI - CEP - 86985 - 000 - PARANÁ

LEI Nº 588/94

SÚMULA: Dispõe sobre o fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Sarandi - **PRESERV** e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Milton Aparecido Martini, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DO PRESERV

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º - O Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Sarandi- PRESERV, criado pela Lei Complementar nº 009/92, de 26 de junho de 1992, passa a reger-se por esta Lei.

Art. 2º - O Preserv é pessoa jurídica de direito público, gozando em toda sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, rendas, serviços e ação, das regalias, privilégios e imunidades do Município.

Art. 3º - O Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Sarandi-Preserv tem por finalidade garantir a seus segurados e dependentes os meios indispensáveis de atendimento nas áreas da Saúde e da Previdência Social.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 4º - O **PRESERV** - Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Sarandi, rege-se pelos seguintes princípios:

- I - uniformidade e equivalência de atendimento aos seus segurados;
- II - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
- III - irredutibilidade do valor dos benefícios;



SEÇÃO I DA RECEITA

Art. 17 Constituem fonte de receita do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Sarandi - PRESERV:

- I - contribuição dos segurados;
- II - contribuição do Município;
- III - recursos oriundos de aplicações financeiras;
- IV - recursos oriundos de juros e correção incidentes sobre empréstimos e/ou financiamento de casa própria;
- V - aportes de outros recursos municipais;
- VI - o produto ou saldo de benefícios prescritos ou não reclamados;
- VII - O produto da cobrança de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor da assistência clínica e cirúrgica oferecida;
- VIII - O produto da cobrança de até 50% (cinquenta por cento) do valor da assistência clínico-odontológica, excluídos os trabalhos de prótese, ortodontia, periodontia, cirurgia, traumatologia, reabilitação oral e implantodontia; e
- IX - outras receitas eventuais.

SEÇÃO II

DAS CONTRIBUIÇÕES



Art. 18 - A contribuição dos segurados, à base de 8% (oito por cento), dos vencimentos mensais, será consignada nas respectivas folhas de pagamentos, acrescidos de adicionais noturno, de chefia de assessoramento ou assistência, de gratificação permanentes; por tempo de serviços, por serviços extraordinários; pelo exercício de atividades perigosas, penosas ou insalubres e outros valores remuneratórios habituais.

Parágrafo primeiro - Das parcelas de pensão e dos proventos de aposentadoria, serão deduzidos 8% (oito por cento) de contribuição ao Preserv.

Parágrafo segundo - Do servidor afastado para exercício de mandato eletivo, a contribuição previdenciária será descontada como se ele em exercício estivesse.

Parágrafo terceiro - No caso de acumulação de cargos permitidos por lei a contribuição incidirá sobre a remuneração de cada um dos cargos.

~~Art. 19 - O servidor exonerado à pedido que desejar manter a qualidade de segurado do PRESERV e computar o tempo de contribuição para todos os fins dos~~

benefícios previstos nesta Lei, se manifestar o desejo até dois meses contados da data do afastamento e não se atrasar por mais de três meses consecutivos poderá contribuir com uma taxa de 32% (trinta e dois por cento) , sobre o nível ou símbolo em que estava enquadrado na época de seu desligamento.

Parágrafo primeiro - Ao Servidor licenciado para tratar de assuntos particulares, conforme determina o artigo 148 da Lei Complementar nº 10/92, que desejar continuar a contribuir com o Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Sarandi-PRESERV, para gozar dos benefícios desta Lei , deverá recolher até o décimo dia útil do mês subsequente o percentual de 20% (vinte por cento) do nível ou símbolo em que estava enquadrado na época de seu licenciamento.

Parágrafo segundo - Sobre a Gratificação de décimo terceiro vencimento, incide o percentual de 8% (oito por cento).

Parágrafo terceiro - O Servidor exonerado a pedido que se mantiver como segurado do PRESERV, terá que recolher sobre a Gratificação de Décimo Terceiro vencimento o percentual de 20% (vinte por cento), sobre o valor do nível ou símbolo em que estava enquadrado na época de seu desligamento.

Parágrafo quarto - O Servidor licenciado para tratar de assuntos particulares, terá que recolher sobre a Gratificação de Décimo Terceiro vencimento, o percentual de 20% (vinte por cento), do valor do nível ou símbolo em que estiver enquadrado.

Parágrafo quinto - Os órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional dos Poderes do Município, contribuirão sobre a Gratificação de Décimo Terceiro vencimento com o percentual de 12% (doze por cento).

Art. 20 - A Contribuição referida no inciso II do Artigo 17 desta Lei, é de 12% (doze por cento) e será calculada sobre o total das respectivas folhas de pagamentos.

Parágrafo único - A contribuição de que trata esse artigo será recolhida pelos órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional dos Poderes do Município, até o décimo dia útil do mês subsequente.

Art. 21 - As contribuições em atraso devidas pelos órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional dos Poderes do Município e pelos segurados serão acrescidas de juros e atualização monetária de acordo com índices autorizados pelo Governo Federal, além de multa de 10% (dez por cento).

Art. 22 - Os percentuais fixados nesta seção para os contribuições a que se refere os artigos 18, 19 e 20 desta Lei, poderão ser revistos anualmente mediante lei e com base no resultado do plano de custeio elaborado atuarialmente.



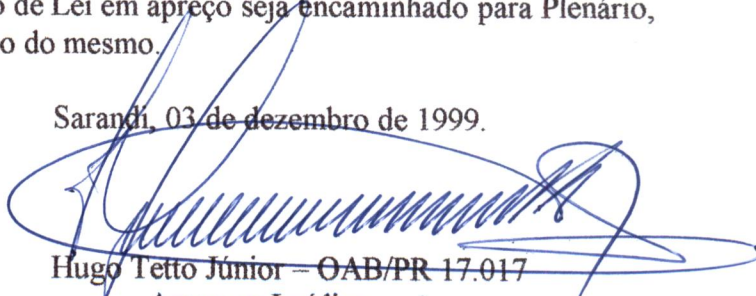
À CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

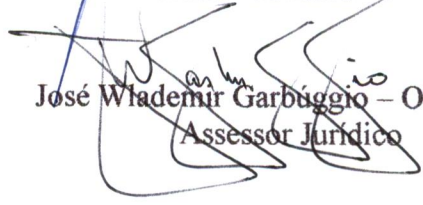
A ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, no uso de suas atribuições, vem, por meio desta, oferecer PARECER JURÍDICO, em atenção ao r. pedido, sobre o Projeto de Lei n.º 937/99 que Dispõe sobre revogação de parágrafo de Lei 588, de 29 de dezembro de 1994, que instituiu o Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Sarandi - PRESERV, nos termos seguintes:

O presente projeto de lei não apresenta nenhuma restrição legal, razão pela qual não fere nenhum princípio constitucional. Vale observar que tal projeto visa apenas atender ao próprio servidor público, não prejudicando terceiros.

Isto posto, o PARECER desta Assessoria Jurídica é no sentido de que o Projeto de Lei em apreço seja encaminhado para Plenário, para discussão, com aprovação ou não do mesmo.

Sarandi, 03 de dezembro de 1999.


Hugo Tetto Júnior – OAB/PR 17.017
Assessor Jurídico


José Wladimir Garbúggio – OAB/PR 17.107
Assessor Jurídico



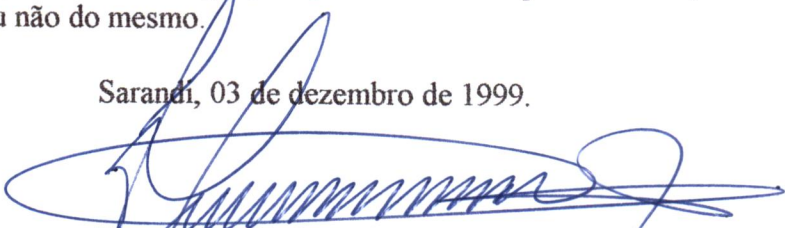
À CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

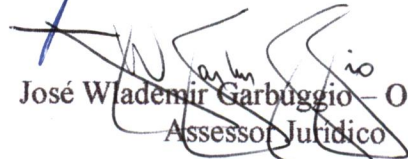
A ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, no uso de suas atribuições, vem, por meio desta, oferecer PARECER JURÍDICO, em atenção ao r. pedido, sobre o Projeto de Lei n.º 937/99 que Dispõe sobre revogação de parágrafo de Lei 588, de 29 de dezembro de 1994, que instituiu o Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Sarandi - PRESERV, nos termos seguintes:

O presente projeto de lei não apresenta nenhuma restrição legal, razão pela qual não fere nenhum princípio constitucional. Vale observar que tal projeto visa apenas atender ao próprio servidor público, não prejudicando terceiros.

Isto posto, o PARECER desta Assessoria Jurídica é no sentido de que o Projeto de Lei em apreço seja encaminhado para Plenário, para discussão, com aprovação ou não do mesmo.

Sarandi, 03 de dezembro de 1999.


Hugo Tetto Júnior – OAB/PR 17.017
Assessor Jurídico


José Wladimir Garbuggio – OAB/PR 17.107
Assessor Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

À Comissão de Justiça e Redação

Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de Justiça e Re

Presidente da Comissão

dação designo relator do Projeto de Lei Nº
o Vereador

Projeto de Lei nº 937/99.
Nelson Mariano da Silva,

PARECER

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, analisando o Projeto de Lei nº 937/99, de autoria do edil **JOÃO DUTRA NETTO**, o qual dispõe sobre revogação de parágrafo da Lei nº 588, de 29 de dezembro de 1994, que institui o Fundo de Presidência dos Servidores Municipais de Sarandi – PRESERV, esta Comissão, nada tem a opor contra a referida proposição, cabendo ainda a decisão Final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, aos 03 dias do mês de dezembro do ano de 1999.

José Aparecido da Silva,
Presidente

Antonio da Cunha,
Vice-Presidente

Nelson Mariano da Silva,
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

Estado do Paraná

À Comissão de Orçamento e Finanças.

Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças
designo relator do Projeto de Lei N.º Projeto de Lei nº 937/99.
o Vereador João Alberto Cardoso,

Presidente da Comissão

PARECER

O Relator da Comissão de Orçamento e Finanças, designado pelo Presidente da mesma, para exarar seu Parecer ao Projeto de Lei nº 937/99, de Autoria do edil **JOÃO DUTRA NETTO**, o qual Dispõe sobre revogação de parágrafo da Lei nº 588, de 29 de dezembro de 1.994, que instituiu o Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Sarandi – PRESEV, conclui que a proposição tem mérito é legal e constitucional, sendo seu Parecer F A V O R Á V E L, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da
Câmara Municipal, aos 03 dias do mês de dezembro do ano de 1999.

Adércio Marques da Silva,
Presidente

André Rodrigues da Silva,
Vice-Presidente

João Alberto Cardoso,
Relator

